AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949162 - MG (2024/0367532-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
		RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Na hipótese, ao examinar a revisão criminal ajuizada pela defesa, a Corte de origem constatou que a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, motivo pelo qual não há falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Nesse panorama, tem-se que o pedido revisional não se inseriu em nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP, apresentando-se, tão somente, como pretensão de reexame das provas já apreciadas em duas instâncias.

3. No que tange ao pedido de extensão, previsto no art. 580 do CPP, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, após o exame de todo o conjunto probatório, em especial para concluir, nos moldes da conclusão da defesa, sobre a existência de similitude entre a situação fático processual do paciente e do corréu Evandro, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada

Documento eletrônico VDA44484758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:02
Código de Controle do Documento: aaf65a47-fd91-47b9-a4b2-d7b9e2ae1306

para decisões que dependam de dilação probatória.

4. De toda forma, ressalta-se que, *embora o artigo 580 do Código de Processo Penal permita que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente, o certo é que o pleito deve ser formulado perante o juízo ou o tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca* (HC n. 371.162/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 1/2/2017).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44484758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/11/2024 18:51:02
Código de Controle do Documento: aaf65a47-fd91-47b9-a4b2-d7b9e2ae1306

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949162 - MG (2024/0367532-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
		RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. Na hipótese, ao examinar a revisão criminal ajuizada pela defesa, a Corte de origem constatou que a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, motivo pelo qual não há falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Nesse panorama, tem-se que o pedido revisional não se inseriu em nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP, apresentando-se, tão somente, como pretensão de reexame das provas já apreciadas em duas instâncias.

3. No que tange ao pedido de extensão, previsto no art. 580 do CPP, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, após o exame de todo o conjunto probatório, em especial para concluir, nos moldes da conclusão da defesa, sobre a existência de similitude entre a situação fático processual do paciente e do corréu Evandro, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

para decisões que dependam de dilação probatória.
4. De toda forma, ressalta-se que, *embora o artigo 580 do Código de Processo Penal permita que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente, o certo é que o pleito deve ser formulado perante o juízo ou o tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca* (HC n. 371.162/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 1/2/2017).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CARLOS BARBOSA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1.0000.21.200752-0/000).

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado - cuja sentença foi reformada em sede de apelação em sessão do dia 26/11/2013 - à pena de 8 anos, 8 meses e 26 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso I, c/c o artigo 14, II (por duas vezes), e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal (e-STJ fls. 108/114).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, contudo a Corte local julgou o pleito improcedente, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM NA FORMA CONSUMADA E OUTRO NA FORMA TENTADA, E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO - ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - DESCABIMENTO - DECISÃO DO JÚRI QUE ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA A CONSUBSTANCIAR O PEDIDO REVISIONAL - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDA E APRECIADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. - Em atenção às disposições do artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal somente será admitida quando a sentença condenatória transitada em julgado for contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, se se fundar em depoimentos, exames e documentos falsos ou se descobrir prova nova da inocência ou circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena. Assim, dado o caráter excepcional, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, apenas com reexame das provas já apreciadas.*

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, sob alegação de

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

que há omissão, pois "em que pese acusados pela mesma conduta e supostamente o mesmo crime, em concurso de agentes, o Embargante foi condenado pela prática de homicídio tentado, na medida que o coacusado EVANDRO foi absolvido" (e-STJ fl. 119).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 11/4/2023, a Corte local rejeitou os aclaratórios, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 119):

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Sem amparo nas hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, ou com objetivo de apenas promover a reapreciação de matéria já enfrentada e suficientemente fundamentada pelo retro acórdão, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa sustentou a nulidade do acórdão de revisão criminal, pois negou aplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da isonomia e da equidade entre os coacusados.

Segundo a inicial, "Verifica-se que se os jurados absolveram o coacusado EVANDRO, por ter ficado somente parado olhando, não concorrendo para o crime impedindo a passagem das vítimas (conforme termo de votação), decisão confirmada pelo e. TJMG, que fundamentou a manutenção da absolvição na negativa de autoria dos réus e nas declarações das vítimas acerca da dinâmica dos fatos, decisão que deveria ter sido estendida ao Paciente, que se encontra na mesma situação fático-processual" (e-STJ fl. 4).

Ao final, requereu seja concedida a ordem "para reconhecer a ilegalidade perpetrada em face do paciente, estendendo ao Paciente os efeitos da absolvição pelo crime de tentativa de homicídio decretada nos autos do processo nº 1.0024.10.270128-1/001, em prestígio ao princípio da equidade e isonomia entre os coacusados, bem como em atenção à teoria monista adotada pelo nosso Código Penal" (e-STJ fl. 12).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 1º/10/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 128/134).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 138).

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 139/146), a defesa, em suma, renova a tese aplicabilidade do artigo 580 do Código de Processo Penal, que independe de incursão no conjunto probatório dos autos, não obstante a certificação do trânsito em julgado na origem.

Ainda, aduz que, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a ordem pode ser concedida, ainda que de ofício.

Ao final, pugna pela "reconsideração da decisão proferida por Vossa Excelência. Não sendo este o vosso entendimento, requer o recebimento e o regular processamento do presente AGRAVO REGIMENTAL, para, cumpridas as formalidades legais, lhe seja dado provimento para que seja CONHECIDO o *Habeas Corpus*, com o necessário deferimento da liminar requerida e, ao final, seja CONCEDIDA A ORDEM, ainda que de ofício" (e-STJ fl. 146).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que: ***A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.*** *Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Somado a isso, *A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado,* ***cujo acolhimento é excepcional****, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Precedentes.* (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No caso, verifica-se que a Corte local, em sede de apelação criminal, que foi julgada no dia 23/11/2023, reduziu a pena definitiva do paciente (Bruno Carlos Barbosa) e dos corréus, contudo manteve a condenação pelos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 109/112):

> *[...]*
> *A materialidade do delito encontra-se devidamente provada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 25/30), Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais - Indireto (fls. 371/372, 445/447 e 451/453), sem prejuízo da prova oral carreada aos autos.*
> *A Defesa pugna por novo julgamento, sob a alegação de que os jurados decidiram com base em provas circunstanciais e dissociadas do contexto probatório.*
> *Após analisar com atenção os autos, conclui-se que razão não assiste à Defesa ao pugnar por um novo julgamento, pois não há nenhum descompasso entre a prova coligida e a tese reconhecida pelo corpo de Jurados.*
> *Conforme se vê, o Tribunal do Júri, entendendo que os acusados participaram da ação delitiva que culminou na tentativa de homicídio praticada em desfavor das vítimas Alexsandro da Cruz Silva e Luis Romualdo Cardoso Filho, contra as quais foram desferidos diversos disparos de arma de fogo, a curta distância, com comprovado animus necandi, vontade essa que somente não se consumou por circunstâncias alheias às intenções dos agentes, seja pelo fato de uma das vítimas ter conseguido evadir, seja pelo fato de a outra ter sido prontamente socorrida, afastaram a tese de absolvição.*
> *[...]*
> *Os acusados Igor Tadeu Silva Lustoso (fls. 19/20 e 503), Michael Lincoln de Oliveira (fls. 216/217), Rodrigo Henrique Eugênio (fls. 218/219) e Danilo Gomes Linhares (fls. 220/221), também confirmaram a composição da referida gangue assim como havia feito Whender.*
> *Não bastasse, o próprio apelante Bruno Carlos Barbosa, às fls. 222/223, em que pese negar a autoria delitiva das tentativas de homicídio, indica os componentes da "Gangue do 5", "Gangue do Flecha Gás" ou "Primeiro Comando do Taquaril", inclusive, confessando fazer parte de referido bando.*
> ***O que se viu foi que os jurados adotaram versão plausível e emergente do conjunto probatório. Não se pode dizer que a decisão do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, pois, conforme visto alhures, os apelantes, de fato, estavam presentes quando outros dois integrantes do bando tentaram executar as vítimas e lhes fizeram cerco, incentivando e assegurando o êxito, ainda que parcial, da empreitada ilícita.***
> *No que tange à qualificadora da motivação torpe, sorte não assiste à Defesa,*

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

> *visto que se extrai da prova oral que os réus ceifaram a vida da vítima por vingança decorrente de desavenças anteriores, disputas pelo poder na região, as chamadas "brigas de gangues".*
> *O art. 593, III, d, do CPP autoriza a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal Popular quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória.*
> *Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal ad quem cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.*
> *Neste sentido, estando a decisão, ainda que minimamente, apoiada nos autos, não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri, entendimento adotado neste egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 28/TJMG:*
> *A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.*
> *Na mesma vertente, colacionam-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal:*
> *[...]*
> *Em relação ao delito de quadrilha, vislumbra-se que o vínculo associativo que os unia tinha as características da estabilidade e permanência, já que havia a predisposição comum para a prática de um número indeterminado de crimes.*
> *Com relação à alegação dos recorrentes no sentido de que entre eles e seus comparsas não existia vínculo associativo estável, entendo não lhes assistir qualquer razão, eis que todos os indícios e provas existentes nos autos são no sentido de que os três recorrentes integravam uma gangue voltada para a prática de delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas, sendo evidente a existência de uma estrutura organizada para o cometimento dos crimes. - negritei.*

Após o trânsito em julgado da condenação, não obstante a redução da pena definitiva do paciente promovida pela Corte local, verifica-se que a defesa ajuizou revisão criminal na origem, buscando a decretação de nulidade do julgamento popular ou a absolvição do réu, sob alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Ao final, requereu a extensão dos efeitos da sentença absolutória do corréu Evandro dos Santos Alves.

Contudo, a Corte local, julgou improcedente a revisão criminal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 17/20):

> *[...]*
> *Agora, em sede de Revisão Criminal a Defesa alega que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos, requerendo, assim, a absolvição do réu Bruno e, alternativamente, a submissão a novo julgamento.*
> *Porém, após atenta análise dos documentos que instruem o presente pleito, entendo que sem razão.*
> ***Impende destacar que o presente pedido revisional não foi acompanhado de prova nova, tratando-se de pretenso reexame das provas já analisadas e***

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

discutidas em duas instâncias.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se, sem qualquer sombra de dúvida, que os argumentados apresentados não passam de mera tentativa de rediscutir o que já foi debatido anteriormente, porquanto igual debate foi realizado por ocasião do julgamento das apelações criminais pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal.
Colaciono, a seguir, trecho do referido acórdão que trata justamente da análise dos pedidos de cassação do veredicto:
[...]
Cediço que, ausentes novas provas que desconstituam os elementos que fundamentaram a condenação do peticionário, não há que se admitir a reforma da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, uma vez que a compreensão dos fatos acolhida pelos Jurados encontra amparo nas teses apresentadas e, especialmente, nas provas produzidas sob o crivo do contraditório.
Corroborando o exposto, quanto à soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CR/88, a decisão que autoriza a anulação do julgamento deve ser somente aquela que se mostra completamente dissociada do contexto probatório, violando regras constitucionais e legais, representando verdadeira arbitrariedade do Corpo de Jurados Popular.
Ademais, este é o entendimento firmado por este Tribunal quanto ao cabimento de recurso contra as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, conforme Súmula nº. 28/TJMG, que assim dispõe:
[...]
Assim, entendo que não há como prosperar o pleito de absolvição do peticionário.
A desconstituição do trânsito em julgado da sentença penal é excepcional e exige a constatação de alguma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: i) sentença contrária ao texto da lei penal ou à evidência dos autos; ii) sentença fundada em prova falsa; iii) ou surgimento, após a sentença, de novas provas de inocência ou de circunstância que enseje redução da pena.
No presente caso é patente que o pedido revisional não se insere em nenhuma das hipóteses acima descritas, apresentando-se, tão somente, como pretensão de reexame das provas já apreciadas, o que é vedado.
[...]
Assim, segundo se verifica dos autos, as matérias ora alegadas já foram exaustivamente discutidas e apreciadas durante o curso regular do processo, com a devida análise perante o juízo competente de primeira instância e, ainda, em adequado julgamento em segunda instância, não havendo que se falar, desta maneira, em contrariedade às evidências dos autos.
Destarte, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, limitando-se o peticionário a pugnar pelo reexame do conjunto probatório, a inadmissibilidade da revisão criminal no caso em exame é medida que se impõe. - negritei.

Após, a Corte local rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 119/120):

[...]
Após exame dos pontos abordados pelo embargante, conclui-se que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, não sendo apontado pelo Embargante qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
No presente caso, trata-se de debate que apenas reaprecia os fundamentos já

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

consignados no acórdão proferido em sede de Revisão Criminal, tendo a Turma Julgadora, à unanimidade, concluído pela improcedência do pedido revisional.
Com efeito, relativamente ao tema ora debatido, ponderou-se no acórdão embargado que o pleito revisional não foi acompanhado de prova nova, tratando-se de pretenso reexame das provas já analisadas e discutidas em duas instâncias.
Assim, a Turma Julgadora concluiu a inviabilidade do acolhimento da tese absolutória, uma vez que ausentes novas provas que desconstituam os elementos que fundamentaram a condenação do peticionário, não há que se admitir a reforma da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, uma vez que a compreensão dos fatos acolhida pelos Jurados encontra amparo nas teses apresentadas e, especialmente, nas provas produzidas sob o crivo do contraditório.
Assim, restou consignado pela Turma Julgadora que a pretensão defensiva trazida na Ação Revisional foi apenas de reexame do acervo probatório, sobretudo ao se constatar a inexistência de provas novas a subsidiar o pedido revisional.
Portanto, não se cogita a ocorrência de qualquer contradição, omissão, ou obscuridade, uma vez que o acórdão embargado demonstrou devidamente os fundamentos que embasaram a razão de decidir.
De fato, a Defesa, inconformada com a decisão contrária aos seus interesses, busca a reanálise de matéria devidamente debatida e julgada no retro acórdão, extensão que não possuem os embargos.
Vê-se, assim, que a questão por hora trazida é atinente ao livre convencimento de cada magistrado e, estando devidamente fundamentado o acórdão embargado, que enfrentou toda a matéria alegada, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Destarte, não obstante o esforço defensivo em demonstrar entendimento diverso, a rejeição dos presentes embargos declaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento, é medida que se impõe. - negritei.

Com efeito, conforme destacado anteriormente, é cediço que a revisão criminal não se presta ao papel de segunda apelação, tendo sido apontado pela Corte local que o pleito revisional não foi acompanhado de prova nova, **tratando-se de pretenso reexame das provas já analisadas e discutidas em duas instâncias.**

Somado a isso, no que tange ao pedido de extensão ao paciente, previsto no art. 580 do CPP, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, após o exame de todo o conjunto probatório, em especial para concluir, nos moldes da conclusão da defesa, sobre a existência de similitude entre a situação fático processual do paciente e do corréu Evandro, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Nesse sentido, ***Verifica-se, ainda, que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte (incidência ao***

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

caso do disposto no art. 580 do CPP), seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, *o que impede a atuação excepcional desta instância* (AgRg no AREsp n. 2.416.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ainda que assim não fosse, a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Nesse sentido, *O STJ não tem competência para analisar pedido de extensão, fundado no art. 580 do CPP, de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional* (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*
> *2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR CORRÉU AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O TRIBUNAL PROLATOR DO JULGADO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS RÉUS AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.*
> *1. É impossível a análise, por este Superior Tribunal de Justiça, do pedido de extensão ao paciente dos efeitos do acórdão proferido no julgamento de recurso em sentido estrito interposto por corréu, que entendeu pela despronúncia, pois,* ***embora o artigo 580 do Código de Processo Penal permita que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente, o certo é que o pleito deve ser formulado perante o juízo ou o tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca. Precedentes.***
> *2. Na espécie, não obstante o mandamus originário tenha sido indeferido liminarmente, a Corte Estadual afastou a existência de similitude fático-processual entre o paciente e o corréu, decisão cuja legalidade foi reforçada diante da superveniência de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, inexistindo nos autos prova pré-constituída hábil a infirmar as conclusões da instância de origem.*
> *3. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC n. 371.162/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 1/2/2017.) - negritei.*

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44292990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/11/2024 19:46:28
Código de Controle do Documento: cba8f0b2-0189-474c-9c9c-573c4aeecdd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 949.162 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0367532-5

Número de Origem:
0024081209009 024077701761 10000212007520000 10024102701281001 12090099520088130024 24077701761 24081209009

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
	RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO CARLOS BARBOSA
CORRÉU	: MICHAEL LINCOLN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: IGOR TADEU SILVA LUSTOSO
CORRÉU	: HELBERT DE PAULA DA SILVA
CORRÉU	: WDSON GUALBERTO DA SILVA
CORRÉU	: WHENDER GUALBERTO DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO HENRIQUE EUGENIO
CORRÉU	: LUCAS VIEIRA COELHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA44472239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: d34de34e-2eaf-4536-86eb-d73d5b0660a1

AGRAVANTE	: BRUNO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS - MG160813
	RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA - MG134626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:33:21
Código de Controle do Documento: d34de34e-2eaf-4536-86eb-d73d5b0660a1